

Municipal de Bujaru, que aprove com ressalvas à prestação de contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Emanuel Nazareno de Sousa Muniz, que deverá recolher junto ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes quantias:

- 1- R\$-3.001,00, pela remessa intempestiva da LDO, Orçamento e Prestação de Contas do 1º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RI desta Corte de Contas;
- 2- R\$-5.000,00, pelo descumprimento do Art. 20, III, "b", da LC nº 010/00, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI desta Corte de Contas;
- 3- R\$-5.000,00, pelos encargos patronais não apropriados dentro do exercício devido, nos termos do Art. 282, III, "b", do RI desta Corte de Contas.
- 4- R\$-1.000,00, pelo não envio dos Pareceres relativos a Educação e Saúde, nos termos do Art. 282, III, "a", do RI desta Corte de Contas.

#### **RESOLUÇÃO Nº 11.709, DE 13/01/2015**

Processo nº 1280012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Ulianópolis

Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2011

Responsável: Jonas dos Santos Souza

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P. M. de Ulianópolis. Exercício de 2011. Prestação de contas de Governo. Parecer Prévio pela aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ulianópolis, que aprove à prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jonas dos S

#### **RESOLUÇÃO Nº 11.716, DE 20/01/2015**

Processo nº 880012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará

Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2011

Responsável: Elias Guimarães Santiago

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Concórdia do Pará. Exercício de 2011. Prestação de contas de Governo. Parecer Prévio contrário à aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Concórdia do Pará, que sejam reprovadas as contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Elias Guimarães Santiago.

#### **RESOLUÇÃO Nº 11.720, DE 22/01/2015**

Processo nº 450012005-00

Origem: Prefeitura Municipal de Melgaço

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2005

Responsável: José Maria Rodrigues Viegas

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Melgaço. Exercício de 2005. Prestação de contas. Parecer Prévio pela não aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Melgaço, que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Maria Rodrigues Viegas.

#### **\*ACÓRDÃO Nº 23.551, DE 04/04/2013**

Processo nº 201014046-00

Origem: União das Escolas de Samba de Belém - UESB

Assunto: Prestação de Contas - Convênio nº 007/2010

Responsável: RONALDO NORBERTO PAIVA COSTA

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: União das Escolas de Samba de Belém - "UESB". Prestação de Contas do Convênio nº 007/2010. Não Aprovação. Recolhimento. Multa. Ciência ao Município de Belém. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - NÃO APROVAR a prestação de Contas do Convênio nº 007/2010 da União das Escolas de Samba de Belém - "UESB", firmado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL, em face de não ter sido prestado contas do valor de R\$-295.680,00 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta reais).

II - RECOLHER ao erário municipal o valor de R\$ 295.680,00 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta reais), atualizado até a data da efetiva devolução, com recolhimento

no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 287, §5º, do RI/TCM, devendo ser comprovado ao TCM-PA.

III - MULTAR ao Fundo de Modernização, Reparelamento e Aperfeiçoamento - FUMREAP, multa no valor de R\$-29.568,00 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais), referente a dez por cento (10%) do valor lançado à conta do agente ordenador por dano ao erário e descumprimento de normas legais.

IV - CONSIDERAR o ordenador e a entidade impedidos de celebrar Convênios com o Município de Belém, devendo ser comunicado imediatamente ao Prefeito Municipal e Secretaria Municipal de Administração.

V - REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

\*Replicado por ter saído com incorreção no dia 03 de junho de 2013.

#### **\*ACÓRDÃO Nº 24.858, DE 01/04/2014**

Processo nº 201302380-00

Origem: União das Escolas de Samba de Belém

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011

Responsável: Ronaldo Norberto Paiva Costa

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: União das Escolas de Samba de Belém. Prestação de Contas. Exercício 2011. Irregularidade gravíssima. Não Aprovação. Multas. Ciência a Prefeitura Municipal de Belém. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - NÃO APROVAR as contas da União das Escolas de Samba de Belém, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Ronaldo Norberto Paiva Costa, por irregularidade gravíssima (ausência de comprovação de despesa de parte do valor repassado pelo poder público) das contas do Convênio nº 011/2011 firmado com a PMB.

II - RECOLHER ao erário municipal o valor de R\$ 45.743,06 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e seis centavos), atualizado até a data da efetiva devolução, com recolhimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 287, §5º, do RI/TCM, devendo ser comprovado ao TCM-PA.

III - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA: Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela irregularidade danosa ao erário e descumprimento de normas legais, no caso, Art. 57, I, "a", da Lei Complementar nº 084/2012.

IV - Dê-se imediata ciência da decisão a Prefeitura Municipal de Belém.

V - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

#### **ACÓRDÃO Nº 24.994, DE 29/04/2014**

Processo nº 930022006-00

Origem: Câmara Municipal de Garrafão do Norte

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Antonio Pereira de Araújo

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Garrafão do Norte. Exercício de 2006. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Recolhimento. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento determinado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 140 a 144 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Garrafão do Norte, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Antonio Pereira de Araújo, em favor de quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-673.775,44 (seiscentos e setenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), somente após a comprovação do recolhimento, aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida, da quantia de R\$-576,04 (quinhentos e setenta e seis reais e quatro centavos), referente às diferenças apontadas nos registros do saldo e da transferência do Executivo, lançadas à Conta Agente Ordenador.

#### **ACÓRDÃO Nº 25.363, DE 12/08/2014**

Processo nº 1030022009-00

Origem: Câmara Municipal de São João de Pirabas

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Jorge Maurício da Silva Ramos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São João de Pirabas. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 56 a 60 dos autos.

Decisão: Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de São João de Pirabas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Jorge Maurício da Silva Ramos, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo citado Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-900,00 (novecentos reais), que corresponde a 5% da remuneração recebida no exercício, pelo não envio do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, nos termos do §1º, do Art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

#### **ACÓRDÃO Nº 25.407, DE 14/08/2014**

Processo nº 560192008-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Peixe-Boi

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: João Pedrosa Gomes

Relator: Conselheiro Aloisio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Peixe-Boi. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 99 a 103 dos autos.

Decisão: Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Peixe-Boi, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. João Pedrosa Gomes, Prefeito Municipal, na forma do Art. 52, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos moldes do Art. 284, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 282, III, "a", do RI/TCM, pela não remessa do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social e dos Balançetes Mensais e Anexos referentes aos 2º e 3º Quadrimestres, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 3) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM, pela realização de despesas no montante de R\$-307.795,67, sem apresentação dos respectivos processos licitatórios, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

#### **ACÓRDÃO Nº 25.414, DE 14/08/2014**

Processo nº 733972008-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: César Magalhães da Silva

Relator: Conselheiro Aloisio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2008. Pela aprovação, c/ ressalvas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 39 a 42 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalvas, as contas do Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. César Magalhães da Silva, na forma do Art. 102, Parágrafo Único do RI/TCM, devendo o Ordenador recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

- 1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos moldes do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral (superior a 90 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
  - 2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pelo não encaminhamento do Balanço Geral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- II - Expedir em favor do citado Ordenador, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-648.109,20 (seiscentos e quarenta e oito mil, cento e nove reais e vinte centavos).

#### **ACÓRDÃO Nº 25.461, DE 21/08/2014**

Processo nº 201320800-00 - (1144412009-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Goianésia do Pará

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 24.197/2013/TCM, exercício de 2009

Interessado: Itamar Cardoso do Nascimento - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso Ordinário. FMAS de Goianésia do Pará. Exercício de 2009. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, devendo ser reformada a decisão recorrida, pela aprovação as contas e expedição do Alvará de Quitação,